

**DIREITOS DA PERSONALIDADE E  
OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA  
COVID-19 NOS FLUXOS  
IMIGRATÓRIOS DO BRASIL**

*Pietro Nardella-Dellova - Orientador*<sup>161</sup>  
*Laurie Tatiane de Freitas Bertoli*<sup>162</sup>  
*Marcos De Lucca Fonseca*<sup>163</sup>  
*Marissa Torqueto*<sup>164</sup>  
*Pedro Henrique da Silva Bezerra*<sup>165</sup>

**RESUMO**

<sup>161</sup> **Pietro Nardella-Dellova** é Doutor e Mestre em Direito (Direito Civil/Teorias da Propriedade) pela Universidade Federal Fluminense, UFF, e Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP. É Doutor e Mestre em Ciência da Religião (Antropologia/Literatura/Religião/Direito) pela Pontifícia Universidade Católica, PUC/SP. É Pós-graduado em Literatura e Direito Civil e Processo Civil. É Graduado em Filosofia e Direito. Foi membro efetivo da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa e, também, da Comissão de Bioética da OAB/SP – São Paulo. É Membro efetivo da Comissão de Notáveis da OAB/BC, Balneário de Camboriú, Santa Catarina; É Membro da “*Accademia Napoletana per la Cultura di Napoli*”, Nápoles, Itália; Associado ao Grupo Martin Buber, de Roma, para o Diálogo entre Israelenses e Palestinos; Associado ao Grupo “Judeus Pela Democracia” (Israel, USA e Brasil) e do Grupo Jewish/Muslin de New York. É Autor de vários livros, entre os quais, Pierre Proudhon e sua Teoria Crítica do Direito Civil (2020) e Direito, Mito e Sociedade (2021), assim como de centenas de artigos e pareceres jurídicos; é Poeta, com vários livros de Poesia publicados, e membro da UBE – União Brasileira de Escritores. Em 2004, criou e coordenou o CPPJ – Centro de Pesquisa e Prática Jurídica “Prof. Goffredo Telles Jr.”. Em 2011 criou e coordenou o Grupo de Estudos e Pesquisas NUDAR – Teorias Críticas Aplicadas ao Direito Civil. É Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa TC TCLAE CNPq, e da Linha de Pesquisa “Direito Civil Constitucional, Teorias Críticas e Educação. É Pesquisador Integrante do Grupo de Pesquisa VEREDAS PUC/SP-CNPq. É Professor, desde 1990, de Literatura, Direito Civil, Filosofia, Direito Processual Civil e Direitos Humanos em vários cursos (graduação e pós-graduação), entre os quais, Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito Padre

O presente artigo, escrito de forma coletiva entre os discentes e docente da UNIANCHIETA, discorrerá sobre os impactos da Pandemia do COVID-19 nos fluxos migratórios do Brasil, tendo por base os estudos, relatórios e dados do Portal da Migração e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no Brasil.

**Palavras-Chave:** *imigração; COVID-19; fluxos migratórios; refugiados; ACNUR; lei da imigração; direitos da personalidade*

Anchieta, ESA – Escola Superior da Advocacia, EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Atuou como Professor visitante (2011-2013) na Faculdade de Direito da USP, abordando o tema “Direito Romano, Direito Civil e Direito Hebraico Comparados”. Foi Pesquisador bolsista CAPES/FUNDASP no Programa de Estudos Pós-graduados da PUC/SP. Atualmente, também desenvolve estudos e pesquisas em New York, USA na área de Direitos Humanos e no Seminário Rabínico Latinoamericano de Buenos Aires, Argentina, em Fontes Judaicas da Filosofia e do Direito.

<sup>162</sup> **Laurie Tatiane de Freitas Bertoli**, Funcionária Pública Municipal, Graduada do 9º Semestre em Direito pela Universidade Padre Anchieta (FADIPA) – Jundiá; Graduada em Letras pela Universidade Padre Anchieta - Jundiá; Pós-Graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional pela Universidade Padre Anchieta – Jundiá.

<sup>163</sup> **Marcos De Lucca Fonseca**, Perito Digital; Membro da Associação Nacional de Profissionais de Proteção de Dados Pessoais (ANPPD); Pós-graduando em Direito Digital pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) – ITS; Aluno cursante da 9ª Edição do Curso de Copyright da Faculdade de Direito de Harvard em parceria com a UERJ. Graduando do 9º Semestre em Direito pela Universidade Padre Anchieta (FADIPA) – Jundiá; Graduado em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista (UNESP); Membro do Laboratório de Ciências Criminais (IBCCRIM – 2019/2020); Trabalha no setor de Telecomunicações há 10 anos.

<sup>164</sup> **Marissa Torqueto**. Professora e Graduada em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta

<sup>165</sup> **Pedro Henrique da Silva Bezerra**. Professor e Graduando em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta.

## ABSTRACT

This article, written collectively by UNIANCHIETA students and faculty, will discuss the impacts of the COVID-19 Pandemic on immigration flows in Brazil, based on studies, reports and data from the Migration Portal, and from the High Commissioner. of the United Nations for Refugees (UNHCR) in Brazil.

**Keywords:** *Covid-19. Migration. Personhood rights. UNHCR; personality rights*

## APRESENTAÇÃO

No ano de 2020, o mundo viu-se assolado pelo vírus Sars-Cov 2 (popularmente conhecido por COVID-19), que colocou a sociedade diante de uma nova realidade, tanto em relação à vivência e o contato entre as pessoas, quanto ao que se refere às relações laborais, sociais e econômicas. Após o surgimento da doença em uma região da China, o crescimento exponencial da contaminação fez com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarasse, em 11 de março de 2020, que o mundo estava diante de uma Pandemia Global.

É conhecido de todos que, com o advento da pandemia, o mundo ficou agravado com problemas econômicos ainda mais severos do que já acompanhávamos anteriormente, e, por consequência, um agravamento nas relações políticas quanto ao procedimento para conter a pandemia e salvar o maior número de vidas possível, sem

prejudicar a economia, apesar de enfrentarmos o desconhecido.

Em 26 de fevereiro de 2020, foi identificado o primeiro caso de COVID -19 no Brasil, e, no início, não tínhamos a mínima noção do que esse vírus causaria no mundo. No site UNA-SUS encontramos as primeiras impressões do então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, sobre o COVID-19:

*“É mais um tipo de gripe que a humanidade vai ter que atravessar. Das gripes históricas com letalidade maior, o coronavírus se comporta à menor e tem transmissibilidade similar a determinadas gripes que a humanidade já superou”*

Alguns dias após essa notícia, entretanto, nos vimos presos em casa, sem podermos nos deslocar para nossos locais de trabalho, em situações que somente permitiam o *home office* ou o deslocamento ao local de trabalho em regime de revezamento, por consequência do alastramento do vírus. Medidas de isolamento social foram tomadas para evitar a disseminação ainda maior do vírus, nos privando de nosso convívio social.

Após alguns meses, o terror já tinha tomado conta do mundo e a situação econômica agravou-se cada vez mais, tanto em razão do lapso do sistema de saúde, que passou a investir em profissionais e instrumentos necessários ao atendimento das pessoas acometidas por esse vírus, quanto

pelas paralisações parciais e *lockdowns* necessários para conter a contaminação.

No dia 18/02/2021, a Revista Valor Econômico pontuou a gravidade da pandemia e assinalou os efeitos dessa crise sanitária para a economia: tínhamos encolhido nosso PIB em cerca de 4,3% em 2020.

*“Na esteira da ‘maior crise sanitária da nossa época’, como chamou a Organização Mundial de Saúde (OMS), a economia brasileira mais uma vez não andou — ou melhor, foi para trás. A estimativa mais recente de analistas consultados pelo Banco Central é que o PIB (Produto Interno Bruto) tenha encolhido 4,3% no ano passado.” (Valor econômico)*

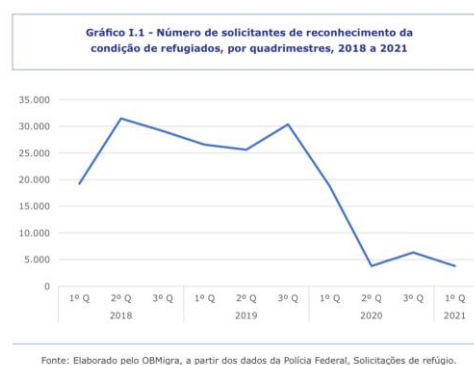
Em 16 de Dezembro de 2021, o site Agência Brasil publicou uma matéria com o título *BC reduz previsão de crescimento da economia de 4,7% para 4,4% em 2021*. A matéria ainda versa que a expectativa do PIB para 2022, reduziu de 2,1% para 1%, o que mostra um agravamento no setor econômico do país.

Todos esses fenômenos mudam a forma como o país reage, usando das relações com os imigrantes que se achegam ao Brasil. Entretanto, antes de entrar no mérito, devemos entender o que é imigração.

## 1. SOBRE A IMIGRAÇÃO

Imigração é o fenômeno em que um indivíduo sai de seu país para entrar em outro, em determinado território, diferente do seu de origem. Normalmente, os imigrantes saem de seus países pelo advento de guerras, buscando asilo político ou em busca de melhores condições de vida, que é, sem dúvida, grande parte da motivação. Por isso, os países mais desenvolvidos possuem fluxo migratório mais intenso.

Segundo dados publicados do Portal de Imigração, vinculado ao Ministério da Justiça, no primeiro quadrimestre de 2021 houve uma redução de 40,1% do número de solicitações de refúgio, quando comparado ao 3º quadrimestre 2020. Curioso notar, entretanto, que no auge da pandemia, nos 2º e 3º quadrimestres de 2020, houve uma alta de solicitações, apesar das restrições impostas por causa do novo Coronavírus.



Ao olharmos no gráfico, ainda, podemos observar que, em relação ao primeiro quadrimestre de 2020, houve uma

redução de 80% de solicitações em relação ao mesmo período de 2021.

Já nos Estados Unidos, as solicitações de residência permanente só vêm aumentando, com uma queda não tão expressiva em 2020, conforme tabela do site *Homeland Security*, a seguir:

Table 1.  
PERSONS OBTAINING LAWFUL PERMANENT RESIDENT STATUS: FISCAL YEARS 1820 TO 2020

Year	Number	Year	Number	Year	Number	Year	Number
1820	8.385	1880	457.257	1940	70.756	2000	841.002
1821	9.127	1881	669.431	1941	51.776	2001	1.058.902
1822	6.911	1882	788.992	1942	28.781	2002	1.059.356
1823	6.354	1883	603.322	1943	23.725	2003	703.542
1824	7.912	1884	518.592	1944	28.551	2004	957.883
1825	10.199	1885	395.346	1945	38.119	2005	1.122.257
1826	10.837	1886	334.203	1946	108.721	2006	1.266.129
1827	18.875	1887	490.109	1947	147.292	2007	1.052.415
1828	27.362	1888	546.889	1948	170.570	2008	1.107.126
1829	22.520	1889	444.427	1949	188.317	2009	1.130.818
1830	23.322	1890	455.302	1950	249.187	2010	1.042.625
1831	22.633	1891	560.319	1951	205.717	2011	1.062.040
1832	60.482	1892	579.663	1952	265.520	2012	1.031.631
1833	58.640	1893	439.730	1953	170.434	2013	990.553
1834	65.365	1894	285.631	1954	208.177	2014	1.016.518
1835	45.374	1895	258.536	1955	237.790	2015	1.051.031
1836	76.242	1896	343.267	1956	321.625	2016	1.183.505
1837	79.340	1897	230.832	1957	326.867	2017	1.127.167
1838	38.914	1898	229.299	1958	253.265	2018	1.096.611
1839	68.069	1899	311.715	1959	260.686	2019	1.031.765
1840	84.066	1900	448.572	1960	265.398	2020	707.362
1841	80.289	1901	487.918	1961	271.344		
1842	104.565	1902	648.743	1962	283.763		
1843	52.499	1903	857.046	1963	306.260		
1844	78.615	1904	812.870	1964	292.246		
1845	114.371	1905	1.026.499	1965	296.697		
1846	154.416	1906	1.100.735	1966	323.040		
1847	234.968	1907	1.285.349	1967	361.972		
1848	226.527	1908	782.870	1968	454.448		
1849	297.024	1909	751.786	1969	358.579		
1850	369.980	1910	1.041.570	1970	373.326		
1851	379.466	1911	878.587	1971	370.478		
1852	371.603	1912	838.172	1972	384.685		
1853	368.645	1913	1.197.892	1973	398.515		
1854	427.833	1914	1.218.480	1974	393.919		
1855	200.877	1915	326.700	1975	385.378		
1856	200.436	1916	298.826	1976 <sup>1</sup>	499.093		
1857	251.306	1917	295.403	1977	458.755		
1858	123.126	1918	110.618	1978	589.810		
1859	121.262	1919	141.132	1979	394.244		
1860	153.640	1920	430.001	1980	524.295		
1861	91.918	1921	805.228	1981	595.014		
1862	91.985	1922	309.556	1982	533.624		
1863	176.282	1923	522.919	1983	550.052		
1864	193.418	1924	706.896	1984	541.811		
1865	248.120	1925	294.314	1985	568.149		
1866	318.568	1926	304.488	1986	600.027		
1867	315.722	1927	335.175	1987	599.889		
1868	138.840	1928	307.255	1988	641.346		
1869	352.768	1929	279.678	1989	1.090.172		
1870	387.203	1930	241.700	1990	1.535.872		
1871	321.350	1931	97.139	1991	1.826.595		
1872	404.806	1932	35.576	1992	973.445		
1873	459.803	1933	23.068	1993	903.916		
1874	313.339	1934	29.470	1994	803.993		
1875	221.498	1935	34.956	1995	720.177		
1876	169.986	1936	36.329	1996	915.560		
1877	141.857	1937	50.244	1997	797.847		
1878	138.469	1938	67.895	1998	653.206		
1879	177.826	1939	82.998	1999	644.787		

<sup>1</sup> Includes the 15 months from July 1, 1975 to September 30, 1979 because the end date of fiscal years was changed from June 30 to September 30.  
Source: U.S. Department of Homeland Security.

Em 2020, observamos uma queda bem menos significativa do que a nossa, reforçando a predominância da busca por melhores condições de vida, quando da opção de deixar seu país de origem.

Podemos visualizar, nesta tabela, com um pouco mais de clareza, quanto as pessoas têm preferido sair de seu país de

origem, colocando sua vida em risco e deixando suas histórias, família, amigos, tudo isso na expectativa de melhores salários, moradia, saúde, liberdade, entre outras coisas que os imigrantes tanto procuram.

## 1.1- LEI DE IMIGRAÇÃO

A necessidade de um regramento específico, para reger os tais movimentos migratórios de pessoas em busca de melhores condições de vida, fez surgir aqui no Brasil o Estatuto do Estrangeiro em 1980, Lei de nº 6.815, porém, instrumento esse, recheado de influências políticas e uma visão pouco humanizada sobre indivíduo não nacional.

O Estatuto do Estrangeiro, criado durante a ditadura militar, tratava das questões de imigração com uma visão discriminatória, considerando o migrante como ameaça nacional, um “Inimigo do Estado” e do trabalhador nacional, sendo, dessa forma, uma necessidade substituí-lo e assim, em consonância com os princípios basilares da Constituição Federal de 1988 e dos Direito Humanos, instituir uma nova lei que garantisse a proteção e igualdade em direitos, bem como, uma sociedade mais democrática.

Promulgada em 24 de maio de 2017, a nova lei brasileira – Lei nº13.445/2017 – trata da situação da Imigração no Brasil, sendo regulamentada pelo Decreto 9.199/2017, trazendo em seu bojo mudanças

significativas, uma visão mais humanitária sobre os imbrólios migratórios e revogando o até então Estatuto do Estrangeiro.

Consagrado pela Carta Magna, em seu Artigo 5º, o princípio da igualdade coloca fim nas dissimilaridades, entre elas, a discriminação e a xenofobia, de brasileiros e não brasileiros, ao apontar que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*

Da mesma maneira, o artigo 3º da Nova Lei vem dotado das mesmas garantias e princípios em harmonia com a CF e os Direitos Humanos, dos quais destacamos:

*Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:  
I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;  
II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;  
III - não criminalização da migração;  
(...)  
VI - acolhida humanitária;  
(...)  
IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;*

*X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;*

*(...)*

*XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;*

Essa nova visão política permitiu que pessoas em situação de risco pudessem buscar no Brasil seu refúgio e a possibilidade de um recomeço com dignidade. Para tanto, a nova terminologia dada ao não brasileiro veio expressa no artigo 1º da Lei já mencionada, perdendo, assim, a conotação discriminativa presente no Estatuto anterior.

Ademais do que já foi destacado, consonante com a Carta Constitucional e os tratados internacionais, a Lei nº13.445/2017 versa sobre importantes mudanças, quando comparada ao texto legal reformado, as quais cabem ressaltar: i) em seus artigos 3 e 119 prevê a simplificação a regularização e a anistia migratória, para aqueles que já se encontram em território brasileiro; ii) o artigo 4º por sua vez, garante entre os direitos fundamentais, o amplo acesso à justiça com assistência jurídica integral, visto humanitário e o acesso a políticas públicas; iii) outra grande mudança, aparece entre os artigos 47 e 49, que abordam a não criminalização por razões migratórias, sendo não punitivo o fato de estar em situação irregular. Também, o artigo 60 aborda vedações às situações de expulsão.

Cabe ainda dizer que a concessão da naturalização, tida como ato político anteriormente, pela nova lei passa a ser um ato predominantemente administrativo, exceto em modalidades especial e provisória.

A nova Lei ainda conceitua o migrante, deixa expresso a previsão de “repatriação”, deportação e como já dito, a expulsão. Especifica quais são os documentos necessários para o migrante portar e, também, em seu artigo 45 alude sobre as situações de impedimento para adentrar ao Brasil.

De modo geral, a nova lei de Imigração apresenta-se como uma ferramenta de ampliação de cooperação internacional, bem como, vem desconstruir a indiferença e promover a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

## **2. DIREITOS DA PERSONALIDADE: HISTÓRICO, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS**

---

<sup>166</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 182. Na mesma linha, veja-se DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133-134.

<sup>167</sup> PEREIRA, Caio M. da S. *Instituições de direito civil*, v. 1. Atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 202.

<sup>168</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 182. Nesse sentido, assinala Caio Mário que os direitos da personalidade são “atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição

De início, cumpre salientar que a personalidade, enquanto tal, não é em si um direito. É, antes, “um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos.”<sup>166</sup> Os direitos – e também obrigações – irradiam-se dela.<sup>167</sup> Logo, a personalidade é o elemento gerador dos chamados direitos da personalidade.

A personalidade é algo que o ser humano carrega desde seu princípio, como espécie e como indivíduo. Por essa razão, os direitos da personalidade são ligados ao Direito Natural,<sup>168</sup> que pugna a existência de direitos inatos, cujo titular é o ser humano. Exemplos são o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra etc.<sup>169</sup> No que tange a este particular, Carlos Alberto Bittar adotando a corrente naturalista, assevera que:

*[...] os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta –, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária*

supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis.” PEREIRA, Caio M. da S. *Instituições de direito civil*, v. 1. Atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 200. <sup>169</sup> PEREIRA, Caio M. da S. *Instituições de direito civil*, v. 1. Atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 200. Na mesma linha, VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil*: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 182 e GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 71.

–, e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.<sup>170</sup>

Elimar Szaniawski define os direitos da personalidade como a proteção que se dá aos bens inerentes à pessoa humana, quais sejam, a vida, a liberdade, a honra etc.<sup>171</sup>

Em maior ou menor grau, embora com nomes diversos, a proteção proporcionada pelos direitos da personalidade quase sempre existiu. Por isso, Caio Mário da Silva Pereira destaca que

*[...] em todos os tempos e em todas as fases da civilização romano-cristã, a proteção dos direitos da personalidade nunca em verdade faltou. Conceitos, normativos como teóricos, asseguraram sempre condições mínimas de respeito ao indivíduo, como ser, como pessoa, como integrante da sociedade. Todos os sistemas jurídicos, em maior ou menor escala, punem os atentados contra a vida, à integridade tanto física quanto moral.<sup>172</sup>*

Acrescente-se que o que há de novo na ordem jurídica é a sistematização dos direitos da personalidade.<sup>173</sup>

A linha evolutiva dos direitos da personalidade vem se desenrolando há séculos, com a instituição de diversos atos, citados aqui não de maneira exaustiva, mas meramente exemplificativa, tais como a Magna Carta de 1215, que estabeleceu o *habeas corpus*; a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; o Bill of Rights estadunidense, de 1791; a Carta das Nações Unidas, de 1945; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Na esteira desses últimos atos do século XX, que vinham a enfatizar cada vez mais a defesa dos direitos humanos e da personalidade, a Constituição Federal de 1988 objetivou insculpir tais direitos em seu texto, especialmente em seu art. 5º, buscando não apenas situá-los no topo do ordenamento jurídico brasileiro, mas dando-lhes a condição de cláusulas “pétreas”, conferindo uma qualidade de estabilidade soberana, para que não

<sup>170</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 38.

<sup>171</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 35.

<sup>172</sup> PEREIRA, Caio M. da S. *Instituições de direito civil*, v. 1. Atual. MORAES, Maria Celina

Bodin de. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 200.

<sup>173</sup> PEREIRA, Caio M. da S. *Instituições de direito civil*, v. 1. Atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 200.

fossem esses direitos manipulados ao arbítrio dos detentores sazonais do poder.

Anos depois, em 2002, o Código Civil viria a introduzir um capítulo específico, intitulado de “Direitos da Personalidade”, disciplinados nos arts. 11 a 21.<sup>174</sup>

Além disso, tal constitucionalização e, mormente, tal “petrificação”, tornaram o sistema de proteção coeso, uma vez que celebram e conectam-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da CF/1988. Inclusive, a célebre civilista Maria Helena Diniz já assinalara que “destinam-se os direitos da personalidade a resguardar a dignidade humana”<sup>175</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido considerado como uma *cláusula geral de tutela da personalidade*, pois torna-se possível a partir dele a defesa dos direitos humanos e por conseguinte, da personalidade.<sup>176</sup>

Observamos, portanto, que, no Brasil, os direitos da personalidade guardam estreita relação com os direitos fundamentais. Daí, falar-se numa concepção civil-constitucional dos direitos da personalidade.<sup>177</sup> A esse respeito, Silvio de Salvo Venosa atesta que os direitos da personalidade são “direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos.”<sup>178</sup> O notório civilista assevera que os “princípios dos direitos da personalidade estão expressos de forma genérica em dois níveis. Na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no Código Civil brasileiro, que os enuncia de forma mais específica.”<sup>179</sup>

Ainda a esse respeito, Carlos Alberto Bittar sustenta que os direitos da personalidade estariam na esfera do Direito Privado, e os direitos fundamentais, na esfera do Direito

---

<sup>174</sup> Quanto à disciplina constantes dos Códigos Civis de 1916 e de 2002, acresça-se que “os direitos da personalidade encontravam disciplina esparsa e marginal na legislação codificada anterior, o atual Código trata de maneira sistematizada da matéria, discutindo inclusive aspectos hodiernos dos reflexos da tecnologia em face dos direitos.” BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 105.

<sup>175</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 152. No mesmo sentido BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 42.

<sup>176</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*, v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 227-228. Também em PEREIRA, Caio M. da S. *Instituições de direito civil*, v. 1. Atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 201; e DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, v. 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

<sup>177</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*, v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 225-228.

<sup>178</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 182.

<sup>179</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 182.



Público, porém essas distinções têm limites e restrições. O que se observa hodiernamente é a incidência dos direitos fundamentais sobre a dimensão civil-privada, e que os direitos fundamentais se traduzam em direitos da personalidade, sendo, assim, integralizados no ordenamento jurídico, de forma a tutelar mais e mais os direitos da pessoa humana.<sup>180</sup>

No escólio de Maria Helena Diniz, os direitos da personalidade são os:

*[...] direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.*<sup>181</sup>

Segue-se a isso que, sendo esses direitos violados, cabe indenização, que,

embora seja pecuniária, o sentido econômico dos direitos da personalidade é secundário, diferindo, destarte, dos direitos patrimoniais propriamente ditos. Os danos decorrentes da violação dos direitos da personalidade são de caráter moral.<sup>182</sup>

Passemos agora às características dos direitos da personalidade.

Primeiramente, os direitos da personalidade colocam-se em duas categorias gerais: i) adquiridos; e ii) inatos.<sup>183</sup>

Os adquiridos, que são disciplinados nos termos e na extensão do ordenamento jurídico.

Os inatos estão numa posição superior às determinações legislativas.

Dentro desses direitos inatos, há características específicas. Os direitos inatos da personalidade são a) absolutos, porque são oponíveis erga omnes, pressupondo um dever geral de abstenção dos demais indivíduos; b) irrenunciáveis, porque seu titular não pode dispor deles;<sup>184</sup> c) intransmissíveis,

<sup>180</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 59-61.

<sup>181</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 134.

<sup>182</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 183.

<sup>183</sup> PEREIRA, Caio M. da S. *Instituições de direito civil*, v. 1. Atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 203.

<sup>184</sup> Maria Helena Diniz explica, contudo, que “há temperamentos quanto a isso. Poder-se-á, p. ex., admitir sua disponibilidade em prol do interesse social; em relação ao direito da imagem, ninguém poderá recusar que sua foto fique estampada em documento de identidade. Pessoa famosa poderá explorar sua imagem na promoção de venda de produtos, mediante pagamento de uma remuneração convencional. Nada obsta a que, em relação ao corpo, alguém, para atender a uma situação altruística e terapêutica, venha a ceder, gratuitamente, órgão

porque não podem ser transferidos a outrem; d) imprescritíveis, porque seu não uso ou a não defesa deles não os extingue; e) extrapatrimoniais, pois são “insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação *in natura* ou a reposição do *statu quo ante*, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente”<sup>185</sup>; f) impenhoráveis, pois insuscetíveis de penhora; g) vitalícios, pois perduram por toda a existência do titular, e, em alguns casos, os direitos continuam após a morte, como por exemplo, com relação a sua imagem, honra e direito moral de autor persistem; h) ilimitados, pois os direitos da personalidade não são *numerus clausus*. O que é previsto normativamente não os fecha, podendo novos direitos surgir à medida em que o tempo e os avanços se apresentam.

Ainda, os direitos da personalidade são classificados por R. Limongi França, citado por Maria Helena Diniz, em três

grupos: i) direito à integridade física, por exemplo, a vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto; ii) direito à integridade intelectual, como a liberdade de pensamento, a autoria científica, artística, literária etc.; e iii) direito à integridade moral, como a liberdade civil, política e religiosa, a honra, a honorificência, o recato, o segredo pessoal, doméstico e profissional, a imagem, e a identidade pessoal, familiar e social.<sup>186</sup>

### 3. OS IMPACTOS DO COVID 19 NOS FLUXOS IMIGRATÓRIOS

A Pandemia do COVID-19 impactou, de forma substancial, os fluxos migratórios internos e internacionais – inclusive no Brasil. As medidas que os países adotaram para evitar o crescimento exponencial do contágio da Pandemia, como as restrições à mobilidade urbana e

---

ou tecido. Logo, os direitos da personalidade poderão ser objeto de contrato como, por exemplo, o de concessão ou licença para uso de imagem ou de marca (se pessoa jurídica); o de edição para divulgar uma obra ao público; o de merchandising para inserir em produtos uma criação intelectual, com o escopo de comercializá-la, colocando, p. ex., desenhos de Disney em alimentos infantis para despertar o desejo das crianças de adquiri-los, expandindo, assim, a publicidade do produto. Como se vê, a disponibilidade dos direitos da personalidade é relativa.” DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 135. Na mesma linha BITTAR, Carlos Alberto. Os

direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 44.

<sup>185</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 135.

<sup>186</sup> FRANÇA, R. Limongi. *Manual de direito civil*, v. 1. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975, p. 411 *apud* DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 138. Embora com nomes diferentes, é similar a classificação de Carlos Alberto Bittar ao estabelecer que os direitos da personalidade são divididos em direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais.

fechamento das fronteiras dos países, afetaram o bem-estar dos indivíduos, com repercussões na garantia dos direitos da personalidade.

Uma das formas que a sociedade encontrou para tentar evitar o agravamento da situação dos imigrantes foi aumentar a interação dos trabalhos das organizações da sociedade civil com os governos locais, lideranças religiosas e Organizações Internacionais. Segundo Estudo do Banco Mundial sobre os impactos da COVID-19 no Brasil:

*Embora o Brasil tenha um dos sistemas de saúde mais robustos da América Latina, a capacidade é bastante desigual em todo o país. A propagação do vírus em áreas mais pobres e com menor capacidade de atendimento médico, especialmente nas regiões norte e nordeste, apresenta uma ameaça à capacidade de resposta do sistema aos aumentos da demanda por serviços. Isso aumentaria a pressão sobre o sistema de saúde pública já superlotado, colocando em risco mais vidas, particularmente entre os pobres e vulneráveis<sup>187</sup>*

De acordo com os dados do Governo Federal Brasileiro, atualmente cerca de 1,3 milhão de imigrantes residem no Brasil. Em

dez anos houve um crescimento de 24,4% no número anual de novos imigrantes registrados, provenientes na maioria da Venezuela, Haiti, Bolívia, Colômbia, Peru e Senegal<sup>188</sup>. Além disso, as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado também aumentaram, passando de 1,4 mil (em 2011), para 28,8 mil em 2020<sup>189</sup>.

Não há dúvidas de que a Pandemia afeta os fluxos internacionais migratórios e as condições de vida do imigrante. Aquele que migra, geralmente, o faz buscando melhores condições de vida, seja para sair de uma zona de conflito, fugindo de crises ambientais, ou de ordem político-econômico-sociais. Mas, diante de um cenário pandêmico, a criticidade aumenta ainda mais, dado que o imigrante também está diante de um cenário ainda mais inóspito.

Em um primeiro momento, a existência de uma Pandemia poderia afetar os fluxos migratórios dado o fato dos países, como ocorreu com o caso do COVID-19, fecharem suas fronteiras, e ao adotarem políticas de proibição de fornecimento de vistos – como feito pelo governo norte-americano<sup>190</sup>. Desta forma, fica ainda mais

187

Fonte: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/covid-19-in-brazil-impacts-policy-responses> Acesso em 16 de março de 2022.

188

Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/numero-de-novos-imigrantes-cresce-244-no-brasil-em-dez-anos#:~:text=Atualmente%201%2C3%20milh>

%C3%A3o%20de%20imigrantes%20residem%20no%20Brasil.,26%2C5%20mil%20em%202020. Acesso em 15 de março de 2022.

<sup>189</sup> Idem.

190

Fonte: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/24/eua-anunciam-proibicao-de-entrada-de-viajantes-vindos-do-brasil-por-cao-de>

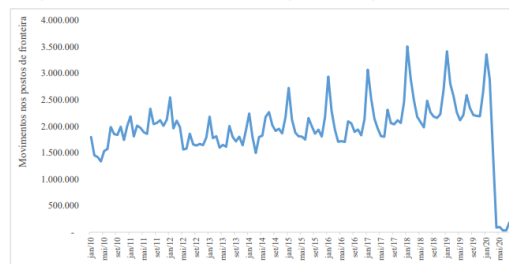
difícil para o imigrante adentrar as fronteiras dos países. Outro aspecto que deve ser analisado é que, devido à diminuição dos fluxos imigratórios, o mercado de trabalho e toda a economia reflete este refluxo imigratório, especialmente nos países e segmentos econômicos que dependem de mão de obra imigrante.

De acordo com informações do Dados do Relatório Anual da Imigração – 2020, publicados no Portal da Imigração do Governo Federal brasileiro, os fluxos migratórios no Brasil caíram drasticamente entre março e agosto de 2020<sup>191</sup>. De acordo com estes dados, nas movimentações na fronteira, o volume médio mensal de movimentos de entrada e saída pelas fronteiras no ano de 2019 era de quase 2,5 milhões – enquanto nos meses de abril e maio de 2020 esse número girou em torno de 90 mil, e caiu para menos de 40 mil em junho e julho. Ou seja, uma queda de aproximadamente 51,7%<sup>192</sup>. Além disso, de acordo com esse Relatório, a nacionalidade que teve maior queda neste fluxo foi a dos venezuelanos, que chegou a ser 70% menor do que em anos anteriores.

coronavirus.ghtml Acesso em 20 de março de 2022.

<sup>191</sup> Fonte: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20\\_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf) Acesso em 20 de março de 2022.

Figura 1 – Movimentos pelos postos de fronteira, segundo mês de registro, Brasil, 2010-2020\*



Fonte: elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, STI 2020  
\* Dados disponíveis até agosto de 2020

De acordo com os registros migratórios, que são os imigrantes regularizados – ainda de acordo com o Relatório – os números foram os menores dos últimos 20 anos, pois no ano de 2020 o Brasil recebeu 75% menos imigrantes regularizados do que em 2019. Se for adicionado nesta análise os refugiados, o número fica em - 84%. Os impactos foram desiguais entre gêneros e nacionalidade, e setor da atividade econômica em que o imigrante trabalha,

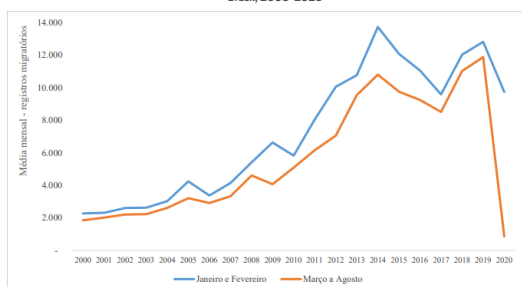
*Haitianos e venezuelanos que exerceram atividades laborais em setores de atividades econômicas vinculados à indústria e especialmente ao final da cadeia produtiva do agronegócio, sofreram pouco impacto durante os primeiros meses da pandemia. Por outro lado, imigrantes que atuam em atividades de serviços como restaurantes e lanchonetes, mulheres e aqueles de maior escolaridade sofreram mais proporcionalmente os efeitos negativos da pandemia*<sup>193</sup>

<sup>192</sup> Idem.

<sup>193</sup>

Fonte: [https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra\\_RELAT%C3%93RIO\\_ANUAL\\_2020.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf) Acesso em 20 de março de 2022.

Figura 3 - Média mensal do número de registros migratórios, segundo ano e mês de entrada, Brasil, 2000-2020\*



Fonte: elaborado pelo OBMigra a partir dos dados da Polícia Federal, SisMigra, 2020

\* Dados disponíveis até agosto de 2020

### 3.1 – QUESTÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Um fato a ser destacado é que o governo brasileiro, em 19 de setembro de 2020, publicou um despacho<sup>194</sup> do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) formalizando o reconhecimento da condição de refugiados de mais de 7.786 venezuelanos que já viviam no país<sup>195</sup>. Importante destacar que, embora o refugiado tenha autorização de residência por prazo indeterminado, ele pode, após quatro anos, requerer sua naturalização como brasileiro<sup>196</sup>,

Mesmo diante deste reconhecimento, de acordo com o Diagnóstico Participativo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no Brasil<sup>197</sup>, relatório baseado pelas consultas às pessoas refugiados

e solicitantes da condição de refugiado no Brasil de outubro a novembro de 2020, as cinco principais necessidades prioritárias identificadas por estas pessoas – muitas vezes exacerbadas pela pandemia da COVID-19, foram: i) geração de renda e autossuficiência; ii) situações que incorrem violência ou risco na comunidade; iii) acesso à moradia (aluguel, abrigos), água, saneamento e higiene; iv) saúde e; v) educação.

Sobre a preocupação da geração de renda, a principal barreira foi o idioma, bem como dificuldades de reconhecimento de habilidades – tais como experiências de trabalhos realizados nos países de origem, bem como a validação de diplomas acadêmicos. Diante de tal cenário, os refugiados têm dificuldade para inserção no mercado de trabalho e ficam, cada vez mais, dependentes de programas assistenciais do governo. Outra consequência diante de tais dificuldades é a inserção no mercado de trabalho informal, que pode levá-los a recorrer, até mesmo, à prostituição, para obter meios de sobrevivência. Por fim, ainda sobre as questões relacionadas à renda, há dificuldade de acesso aos serviços financeiros

<sup>194</sup> Fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-277428758> Acesso em 20 de março de 2022.

<sup>195</sup> Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-09/brasil-reconhece-situacao-de-refugiado-7786-venezuelanos#:~:text=O%20Comit%C3%AA%20Nacional%20para%20os,148%C2%AA%20r>

[euni%C3%A3o%20ordin%C3%A1ria%20do%20Conare](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf). Acesso em 20 de março de 2022.

<sup>196</sup> Além de também poder solicitar a extensão dos efeitos de sua condição para membros de sua família e solicitar visto de reunião familiar para parentes que estejam fora do Brasil.

<sup>197</sup> Fonte: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf> Acesso em 20 de março de 2022.

e à abertura de contas bancárias, principalmente devido a problemas no reconhecimento de documentos<sup>198</sup>.

Em relação à insegurança e violência, é crítico o fato de 1 em cada 3 pessoas refugiadas que participaram das consultas da ACNUR relatarem terem sofrido casos de violência por algum membro da família já no Brasil<sup>199</sup>. Na maioria das situações, os refugiados encontram-se localizados em áreas marginalizadas e sem instrumentos institucionais do Estado, propiciando maior exposição à violência urbana e aumento do sentimento de insegurança. Um dado que chama bastante atenção é o aumento da violência relacionada à questão de gênero, que geralmente expõe a mulher a uma situação de maior risco. Esta maior exposição feminina a tais condições de violência de gênero aumenta ainda mais quando estão presentes situações de desemprego, uso de drogas e excesso de álcool de seus(suas) companheiros(as). Outro parâmetro importante é que, dado o cenário de ausência de renda e meios de subsistência entre as famílias de refugiados, os casos de violência familiar entre pais(mães) e filhos(as) aumentam de forma relevante. Como consequências, crianças e adolescentes sofrem com problemas físicos e psíquicos que podem refletir na vida adulta.

Sobre o acesso à moradia, água, saneamento e higiene para os refugiados, de acordo com os dados levantados pela consulta do ACNUR Brasil: a maioria dos refugiados relataram que as rendas que obtêm não são suficientes para arcar com os custos de aluguel – fato este que os levam a buscar moradias espontâneas (albergues), ou até mesmo viver em situação de rua. Mesmo em tais locais, os refugiados relataram que muitas vezes as casas compartilhadas e/ou os respectivos cômodos abrigavam muitas famílias, em um cenário de superlotação em plena pandemia da COVID-19. Outro ponto importante é que a falta de acesso adequado ao saneamento básico tem por consequência o aumento de problemas de saúde, como desnutrição, situações que afetam especialmente as crianças. Por fim, a ausência de privacidade e intimidade dos refugiados propicia um contexto de oportunidade de mais casos de abusos sexuais, bem como problemas relacionados ao bom desenvolvimento da personalidade e saúde emocional/mental, impactando, diretamente, a autoestima destas pessoas.

A saúde, mesmo sendo uma garantia constitucional a todos os indivíduos que estão localizados em território nacional, tem obstáculos de ordem prática e burocrática para que tal direito possa ser devidamente

---

<sup>198</sup> Fonte: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio->

Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf  
Acesso em 20 de março de 2022.

<sup>199</sup> Idem.

garantido aos refugiados. A impossibilidade de pagamento de determinados tratamentos, como os relacionados à saúde mental, e de medicamentos (mesmo aqueles para o tratamento de HIV), afetam tais indivíduos no Brasil. A falta de informações sobre o acesso ao programa de saúde sexual e reprodutiva também impactam os refugiados, principalmente devido a problemas de comunicação com estas pessoas.

Por fim, sobre o tema relacionado à educação, o acesso à conectividade (especialmente devido ao fato de o ensino ter sido realizado à distância durante a pandemia da COVID-19), a falta de informações sobre as vagas disponíveis nas escolas e procedimentos para a efetivação de matrícula também foram relatados pelos refugiados. A ausência de ensino da língua portuguesa especialmente para os refugiados também é um desafio que precisa ser superado, especialmente na rede pública de ensino. Os altos índices de evasão escolar estão relacionados a situações de bullying, racismo, xenofobia e dificuldades em aprender o idioma.

Além dos problemas relatados, a consulta aos refugiados da ACNUR Brasil também constatou outros problemas, como documentação, dificuldade de reunião familiar, participação/integração na comunidade, acesso à informação e

comunicação, apoio socioeconômico e assistência social, alimentação, integração social e interiorização. A figura abaixo, retirada do Relatório da ACNUR<sup>200</sup>, indica como foram produzidas tais consultas.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi discorrer sobre os impactos que a Pandemia de Covid 19 teve nos fluxos de imigração, em especial no Brasil. Para tanto, num primeiro momento foi feita uma contextualização a respeito da Pandemia e a sua amplitude na sociedade. Foi destacado que a sociedade ainda está sofrendo e se recuperando desta grave situação sanitária, que teve consequências econômicas, sociais, trabalhistas e, obviamente, na saúde.

Na sequência, foi discorrido sobre os direitos da personalidade, com enfoque na importância da tutela dos direitos fundamentais garantidos na Constituição

<sup>200</sup> Fonte: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio->

Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf  
Acesso em 20 de março de 2022.

Federal, bem como nos Tratados e Convenções em que o Brasil é parte. Foi analisada a importância da Lei de Imigração brasileira, bem como as implicações das alterações recentes que esta lei sofreu.

Por fim, foi analisada os fluxos de recepção dos imigrantes no Brasil, com análise das origens, faixa etária, gênero, a situação em que se encontram em seu país de origem e, especialmente, relatos sobre a situação de acolhimento pelo governo brasileiro e demais instituições que fazem este tipo de acolhida aos imigrantes. As cinco principais necessidades prioritárias identificadas pelos imigrantes – muitas vezes exacerbadas pela pandemia da COVID-19, foram: i) geração de renda e autossuficiência; ii) situações que incorrem violência ou risco na comunidade; iii) acesso à moradia (aluguel, abrigos), água, saneamento e higiene; iv) saúde e; v) educação. De fato, a Pandemia do Covid 19 teve uma consequência considerável no acolhimento dos imigrantes no território brasileiro.

## BIBLIOGRAFIA

- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GUERRA, S. (2017). *Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no brasil: da lei do estrangeiro à nova lei de migração*. *Revista Direito Em Debate*, 26(47), 90–112.  
<https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.90-112>
- MENDES, Aylle de Almeida e BRASIL, Deilton Ribeiro. *A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes*. Sequência (Florianópolis) [online]. 2020, n. 84 [Acessado 14 Fevereiro 2022], pp. 64-88. Disponível em:  
<<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64>>. Epub 08 Jun2020. ISSN 2177-7055.  
<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64>.
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro (direção e organização) et al. *Antropologia Jurídica: uma contribuição sob múltiplos olhares*. 2ª edição. São Paulo: Scortecci, 2018.
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro. “A Eficácia Imediata e Direta das Normas de Direitos Fundamentais em face do Estado e das Relações Privadas”, in *Rev. Jurídica Logos*, 2016, p. 41.
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro. “Acerca do Movimento Crítico do Direito e os Núcleos Familiares”, in CARVALHO, Salo (org.) et al. *Para Além do Direito Alternativo e do Garantismo Jurídico*. RJ: Lumen Juris, 2016.
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro. “Direitos Humanos e Refugiados”, in BARROSO, Luis Roberto et al (orgs.). *Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos*. SP: Quartier Latin Editora, 2017.
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro. “Racismo e Exclusão na Distribuição de



*Água: Uma Reflexão a partir da Gestão do Governo do Estado de São Paulo*, in Revista de Direito Padre Anchieta, Ano 15, n. 23, 2015, p. 68.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro. “*Reflexão Jurídica sobre Direito e Sociedade*”, in GUERRA, Willis S. (org) ALTERNATIVAS POLÍTICAS AO DIREITO. RJ: Lumen Juris, 2014.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro. “*Terra: Uso e Abuso no Contexto Social Brasileiro*”, in Revista Jurídica Logos n. 8., 2015, p. 379.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro. “*Uma Reflexão sobre Direitos Humanos e Refugiados*”, in Revista Logos n. 9, 2016, p. 153.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro. *A Crise Sacrificial do Direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da USP, 2000.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro. *Judaísmo e Direitos Humanos*. Tese de Doutorado. PUC/SP, 2020.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro (org) et al.. *Direito, Mito e Sociedade*. São Paulo: Scortecci Editora, 2021.

NARDELLA-DELLOVA, Pietro. *Pierre Proudhon e sua Teoria Crítica do Direito Civil*. São Paulo: Scortecci, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 1. Atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REVISTA DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – FADIPA, disponível em <https://revistas.anchieta.br/index.php/revistadecienciasociaisejuridica/issue/archive>

REVISTA DE DIREITO CIVIL – RDC FADIPA, disponível em <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/issue/archive>

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*, v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

### Legislação

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988

LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. *Institui a Lei de Imigração*. Disponível em:

<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em 14 de fevereiro de 2022

### Links afins

<https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavir-us-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>

<https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>

[https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\\_2020/Relatórios\\_Conjunturais/\\_Informativo\\_Conjuntural\\_-\\_1º\\_qudri\\_2020\\_1.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relatórios_Conjunturais/_Informativo_Conjuntural_-_1º_qudri_2020_1.pdf)

<https://www.dhs.gov/immigration-statistics/yearbook/2020>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-12/bc-reduz-previsao-de-crescimento-da-economia-de-47-para-44-em-2021>